



PROCESSO INTERNO

Nº 0195 / 2005

Câmara Municipal de Guaçuí

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Nº do Protocolo:

Data da Entrada: 02/04/2004

ASSUNTO: PROCESSO TC 0329/03 - TRIBUNAL DE CONTAS

Prestação de contas da Câmara Municipal de Guaçuí,
referente ao exercício financeiro de 2002.

.....

.....

.....

AUTUAÇÃO

Aos dois dias do mês de abril de dois
mil e quatro, nesta Secretaria,
eu, Jean Wagner, Secretário, autuo os
documentos que adiante se vêem, Eu Jean Wagner
e subscrevo e assino.

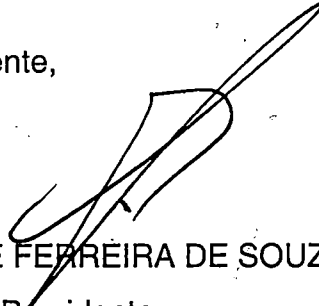
OFÍCIO PTC. DEC. Nº 0179/2004

Vitória, 05 de maio de 2004.

Prezado Senhor

Encaminhamos cópia da Decisão TC-1841/2004 e cópia do voto do Relator, Conselheiro Dailson Laranja, proferidos no Processo TC-0329/2003, que trata da Prestação de Contas Anual, exercício 2002, da Câmara Municipal de Guaçuí.

Atenciosamente,



VALCI JOSÉ FERRÊIRA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente

A Sua Senhoria o Senhor
Ivan Viana de Oliveira
Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí

kcr

DECISÃO TC-1841/2004

PROCESSO - TC-0329/2003 (APENSOS: TC-4394/2003 e TC-1119/2003)

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL -
EXERCÍCIO DE 2002 - CÂMARA MUNICIPAL
DE GUAÇUÍ - RESPONSÁVEL: IVAN VIANA
DE OLIVEIRA - PEDIDO DE
PARCELAMENTO DE DÉBITO - DEFERIDO
EM 06 PARCELAS - DAR CIÊNCIA.**

Considerando que é da competência deste Tribunal autorizar o recolhimento parcelado da importância devida nos presentes autos, conforme artigo 73 da Lei Complementar 32/93;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, por unanimidade, em sua 32ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Dailson Laranja, deferir o pedido de parcelamento solicitado pelo Senhor Ivan Viana de Oliveira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí, para que o débito imputado pelo Acórdão TC-196/2004, devidamente atualizado até a data de seu recolhimento, seja pago em 06 (seis) vezes, na forma do art. 174 do Regimento Interno, ressaltando que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, dando-se ciência ao interessado.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2004.


VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente

Eg/aan

PROCESSO TC: 0329/2003

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

- EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEL: IVAN VIANA DE OLIVEIRA

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,


Retornam a apreciação deste Egrégio Plenário os presentes autos que versam sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guaçuí, exercício de 2002, que na Sessão Plenária do dia 23/03/2004, foram julgados irregulares, apenando ao Sr. Ivan Viana de Oliveira com multa no valor correspondente a 1.000 VRTE's e impondo o ressarcimento ao erário da importância de 13.709,09 VRTE's.

Ciente dos termos do Acórdão TC-196/2004, vem o Recorrente à fl. 134 solicitar o parcelamento da multa e do ressarcimento imposto em 06 (seis) parcelas.

Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 174 da Resolução TC 182/02 e acolhendo as razões do Recorrente, **VOTO** pelo parcelamento da multa de 1.000 VRTE's e do ressarcimento de 13.709,09 VRTE's, impostos ao Sr. Ivan Viana de Oliveira,

ex-Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí, através do Acórdão TC-196/2004, em 06 (seis) parcelas mensais.

Vitória, 29 de abril de 2004.



DAILSON LARANJA
Conselheiro Relator

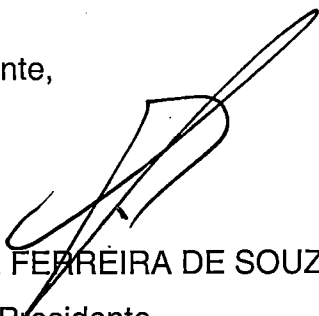
OFÍCIO PTC. DEC. Nº 0179/2004

Vitória, 05 de maio de 2004.

Prezado Senhor

Encaminhamos cópia da Decisão TC-1841/2004 e cópia do voto do Relator, Conselheiro Dailson Laranja, proferidos no Processo TC-0329/2003, que trata da Prestação de Contas Anual, exercício 2002, da Câmara Municipal de Guaçuí.

Atenciosamente,



VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente

A Sua Senhoria o Senhor

Ivan Viana de Oliveira

Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí

kcr

DECISÃO TC-1841/2004

PROCESSO - TC-0329/2003 (APENSOS: TC-4394/2003 e TC-1119/2003)

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL -
EXERCÍCIO DE 2002 - CÂMARA MUNICIPAL
DE GUAÇUÍ - RESPONSÁVEL: IVAN VIANA
DE OLIVEIRA - PEDIDO DE
PARCELAMENTO DE DÉBITO - DEFERIDO
EM 06 PARCELAS - DAR CIÊNCIA.**

Considerando que é da competência deste Tribunal autorizar o recolhimento parcelado da importância devida nos presentes autos, conforme artigo 73 da Lei Complementar 32/93;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, por unanimidade, em sua 32ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Dailson Laranja, deferir o pedido de parcelamento solicitado pelo Senhor Ivan Viana de Oliveira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí, para que o débito imputado pelo Acórdão TC-196/2004, devidamente atualizado até a data de seu recolhimento, seja pago em 06 (seis) vezes, na forma do art. 174 do Regimento Interno, ressaltando que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, dando-se ciência ao interessado.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2004.


VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente

Eg/aan

PROCESSO TC: 0329/2003

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
– EXERCÍCIO DE 2002**

RESPONSÁVEL: IVAN VIANA DE OLIVEIRA

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,

Retornam a apreciação deste Egrégio Plenário os presentes autos que versam sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guaçuí, exercício de 2002, que na Sessão Plenária do dia 23/03/2004, foram julgados irregulares, apenando ao Sr. Ivan Viana de Oliveira com multa no valor correspondente a 1.000 VRTE's e impondo o ressarcimento ao erário da importância de 13.709,09 VRTE's.

Ciente dos termos do Acórdão TC-196/2004, vem o Recorrente à fl. 134 solicitar o parcelamento da multa e do ressarcimento imposto em 06 (seis) parcelas.

Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 174 da Resolução TC 182/02 e acolhendo as razões do Recorrente, **VOTO** pelo parcelamento da multa de 1.000 VRTE's e do ressarcimento de 13.709,09 VRTE's, impostos ao Sr. Ivan Viana de Oliveira,

Gabinete Conselheiro

Dailson Laranja

ex-Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí, através do Acórdão TC-196/2004, em 06 (seis) parcelas mensais.

Vitória, 29 de abril de 2004.



DAILSON LARANJA
Conselheiro Relator

02/04/2004



Procuradoria de Justiça de Contas
Procuradoria Geral de Justiça

Proc. TC 0329/03
Fls. 115

Antonieta C. Magalhães
016969

Parecer nº : 1044/04

Processo TC: 0329/03

Interessado : CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS

Submete-se a exame desta Procuradoria de Justiça de Contas o processo de Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2002, da Câmara Municipal de Guaçuí, tendo como Ordenador o Sr. Ivan Viana de Oliveira .

Com o ofício de fls.01 vieram os documentos de fls.02/40. Às fls. 28/30, a 4ª Controladoria Técnica considerou as contas analisadas referente ao ano de 2002 tempestivas e sob o aspecto técnico contábil, às folhas 46, concluiu apontando quatro inconsistências.

Diante das inconsistências, foi decidido pelo Plenário que fosse procedida a citação do ordenador de despesa. Este atendeu ao chamado e apresentou suas justificativas. E, às fls. 100/102 em nova apreciação do aspecto técnico contábil das contas a 4ª CT concluiu pela Regularidade, recomendando a origem que sejam efetuadas às devidas correções mencionadas no relatório.

A auditoria foi realizada e conforme se vislumbrou no Processo TC-4394/2003. No Relatório foram identificadas supostas irregularidades, levando a equipe técnica a elaborar instrução técnica inicial de nº 126/2003, onde foi sugerida a notificação do ordenador de despesa. A sugestão foi acatada e o Plenário desta Corte através da decisão preliminar de fls. 92(TC-1484/2003) decidiu pela notificação do ordenador.

IRREGULARES, ante a existência de irregularidade que encontra-se acima identificada, transcrita do parecer da conclusiva da equipe técnica. Tudo nos termos do disposto no artigo 59 inciso III letras " b" da Lei Complementar nº 32/93, **devendo o ordenador instado a devolver** aos cofres municipais o valor referente ao pagamento de décimo terceiro aos vereadores (infringência do artigo 29 inciso VI , da CF/88), perfazendo um **total de 13.709,0909 VRTE's** (R\$ 16.965,00), além da cominação de multa, a ser dosada pelo Conselheiro Relator, face as irregularidade encontrada.

Não obstante, requer sejam **extraídas fotocópias** dos presentes autos e encaminhadas para o Ministério Público Estadual, através desta Procuradoria de Justiça junto ao Tribunal de Contas.

Vitória, 13 de fevereiro de 2004.

MÁRCIA JACOBSEN FERREIRA DA SILVA

Promotora de Justiça

Aprovo o Parecer.

Em 16/02/04

ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe da

Procuradoria de Justiça de Contas

TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 709/2004

PROCESSO: TC – 329/2003
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002
RELATOR: CONSELHEIRO DAILSON LARANJA

Fica o Sr. **Ivan Viana de Oliveira**, Presidente da Câmara, **NOTIFICADO** do Acórdão TC-196/2004, prolatado no Processo TC-329/2003, que trata de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 2002.

Acompanha este Termo o Acórdão TC-196/2004.

Salientamos que o processo em questão encontra-se à disposição do interessado na Secretaria-Geral das Sessões.

Vitória, 26 de março de 2004.


ELCY DE SOUZA
Conselheiro Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ACÓRDÃO TC-196/2004

PROCESSO - TC-329/2003 (APENSOS: TC-4394/2003 E TC-1119/2003)

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUI

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002 -
PRESIDENTE: IVAN VIANA DE OLIVEIRA - CONTAS
IRREGULARES - RESSARCIMENTO - MULTA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-329/2003, em que são analisadas as contas da Câmara Municipal de Guaçuí, referentes ao exercício de 2002, de responsabilidade do Presidente, Sr. Ivan Viana de Oliveira

Considerando a decisão prolatada na ADIN Nr. 1964 (STF) e a deliberação da sessão plenária de 09/07/2002, lavrada na Ata nº 49/02, deste Tribunal de Contas;

Considerando que a 4ª Controladoria Técnica concluiu pela irregularidade das contas;

Considerando que a Procuradoria de Justiça de Contas opinou no mesmo sentido;

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e três de março de dois mil e quatro, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Dailson Laranja, julgar irregulares as contas apresentadas, com base no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 32/93, apenando o Sr. Ivan Viana de Oliveira com **multa** no valor correspondente a 1000 (mil) VRTE's, devendo essa quantia ser recolhida ao **Tesouro Estadual**, nos termos do artigo 169 do Regimento

Interno deste Tribunal, tendo em vista o pagamento de décimo terceiro salário aos vereadores, infringindo o artigo 29, inciso VI, da CF/88, no valor de R\$ 16.965,00 (dezesseis mil, novecentos e sessenta e cinco reais), correspondente a 13.709,09 VRTE's (treze mil, setecentos e nove VRTE's e nove centésimos).

ACORDAM, ainda, os Srs. Conselheiros deste Tribunal, na mesma sessão, em condenar o Sr. Ivan Viana de Oliveira a **ressarcir ao erário** a importância de R\$ 16.965,00 (dezesseis mil, novecentos e sessenta e cinco reais), correspondente a 13.709,09 (treze mil, setecentos e nove VRTE's e nove centésimos). VRTE's, referente à irregularidade acima descrita.

Dispõe o Sr. Ivan Viana de Oliveira do prazo de trinta dias, contados na forma estabelecida pela Lei Orgânica deste Tribunal, para interposição de recurso ou recolhimento espontâneo da importância devida, comprovando, neste caso, o procedimento perante este Tribunal.

Acompanham este Acórdão, integrando-o, a Instrução Técnica Conclusiva nº 02/04, da 4ª Controladoria Técnica, o Parecer nº 1044/04, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, e o voto do Relator.

Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Elcy de Souza, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Dailson Laranja, Relator, Mário Alves Moreira, Umberto Messias de Souza, Enivaldo Euzébio dos Anjos, Marcos Miranda Madureira e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 23 de março de 2004.

CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA
Vice-Presidente no exercício da Presidência


CONSELHEIRO DAILSON LARANJA

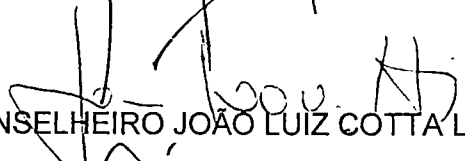
Relator


CONSELHEIRO MARIO ALVES MOREIRA.

(ausência justificada na sessão de leitura)
CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA


CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS


CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA


CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI


DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe

Lido na sessão do dia: 25/03/2004


FÁTIMA FERRARI CORTELETTI.
Secretária Geral das Sessões

zwd

Gabinete Conselheiro
*Dailson Laranja***PROCESSO TC: 0329/2003 (Apensos: Processos TC 1119/03 e TC 4394/03)****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
- EXERCÍCIO DE 2002****RESPONSÁVEL: IVAN VIANA DE OLIVEIRA**

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guaçuí sob a responsabilidade do Sr. Ivan Viana de Oliveira, referente ao exercício de 2002.

O Relatório Técnico Contábil da Prestação de Contas nº 79/2003 de fls. 43/46, identificou as seguintes inconsistências:

Inconsistências	Base Legal
1- Não fora enviada a conciliação bancária e os seus respectivos extratos.	Art. 105, inciso III, Res. TC 182/2002.
2 - Conta com denominação genérica (Débitos Autorizados), necessitando de esclarecimento quanto aos fatos que deram origem ao seu saldo.	Art. 85, Lei 4.320/64; Princípio da Clareza.
3 - Não fora enviada a Relação de Bens Móveis Adquiridos	Art. 105, inc. IV.
4 - Não fora enviada a movimentação, no Exercício de 2002, dos bens de almoxarifado.	Art. 105, inc. VI, Res. TC 182/2002.

A partir da Decisão Preliminar TC-1717/2003 de fls. 50, o Ordenador de Despesas foi notificado por meio do TERMO DE

Gabinete Conselheiro
Dailson Laranja

NOTIFICAÇÃO nº 1999/2003 (fls. 51), comparecendo aos autos às fls. 35/97 para apresentar sua defesa quanto às inconsistências detectadas.

Em seguida, foram os autos encaminhados à 4ª Controladoria Técnica que por meio do Relatório Técnico Contábil da Prestação de Contas nº 02/2004 de fls. 100/102, onde analisa as inconsistências e a defesa apresentada pelo Gestor, concluindo que, quanto ao aspecto técnico-contábil, encontram-se as contas REGULARES e as inconsistências apontadas foram relevadas.

Após o apensamento do Processo TC 4394/2003 - Relatório de Auditoria, a 4ª Controladoria Técnica manifestou-se por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº 02/2004 às fls. 104/111, nos seguintes termos:

I – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O Relatório Técnico Contábil da Prestação de Contas nº 02/04 (fls. 100/102, Proc. Nº 0329/03), conclui que as inconsistências apontadas podiam ser relevadas, afirmando que, no que tange ao aspecto técnico-contábil, as contas encontram-se regulares.

a) Da análise do Relatório de Gestão Fiscal

Gabinete Conselheiro
Dailson Laranja

No tocante à Gestão Fiscal, Processo TC 1119/03 – em apenso, a despesa com pessoal e encargos, em relação à receita corrente líquida, manteve-se dentro dos limites legais, não tendo sido necessária a emissão de Parecer de Alerta.

II – DO RELATÓRIO DE AUDITORIA

Foi verificado pela equipe de auditoria o pagamento de décimo terceiro salário aos vereadores da Câmara Municipal de Guaçuí, fundamentado no artigo 1º e seus parágrafos da Lei Municipal nº 3.058/2002. Entretanto, de acordo com o artigo 29, inciso VI da CF/88, o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente. Desta forma, entende que foi desrespeitado o princípio da anterioridade previsto no dispositivo legal supra, tendo em vista que o pagamento dos valores equivalentes ao décimo terceiro do exercício de 2002 foi realizado em 30/12 e a lei municipal autorizativa data de 26/12 do mesmo exercício.

Cumprе ressaltar que o responsável não trouxe aos autos qualquer argumentação que possa elidir a irregularidade apontada. Desta forma, mantém a irregularidade, enfatizando que o valor bruto pago individualmente aos 15 vereadores foi de R\$ 1.131,00, totalizando R\$ 16.965,00, equivalentes a 13.709,0909 VRTE's, passíveis de devolução.

Às fls. 110/111, conclui a 4ª Controladoria Técnica, manifestando-se pela IRREGULARIDADE das contas de responsabilidade do Sr. Ivan Viana de Oliveira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí em 2002, em razão da seguinte irregularidade:

- Pagamento de décimo terceiro aos Vereadores – infringência ao artigo 29, inciso VI da CF/88 no valor de R\$ 16.965,00, correspondente a 13.709,0909 VRTE's.

A douta Procuradoria de Justiça de Contas por meio do Parecer nº 1044/04 às fls. 115/117, em consonância com o entendimento da Área Técnica, opina no sentido de que as presentes contas sejam julgadas IRREGULARES, ante a existência de irregularidade, devendo o ordenador instado a devolver ao erário municipal o valor referente ao pagamento de décimo terceiro aos vereadores, perfazendo um total de 13.709,0909 VRTE's, além da devida cominação de multa pecuniária a ser dosada pelo Conselheiro Relator.

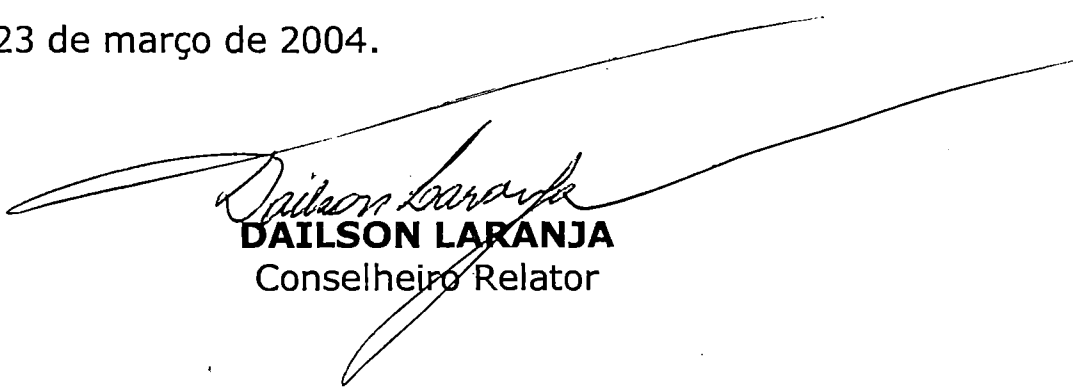
VOTO

Mediante o exposto, respeitados os tramites processuais, **VOTO** por considerar IRREGULARES as presentes Contas, referentes ao exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Ivan Viana de Oliveira, devendo ressarcir ao erário municipal o

Gabinete Conselheiro
Dailson Laranja

montante de 13.709,0909 VRTE's, aplicando-lhe a multa de
1.000 VRTE's.

Vitória, 23 de março de 2004.



DAILSON LARANJA
Conselheiro Relator

4ª Controladoria Técnica

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA Nº 02/04

PROCESSO TC: nº 0329/2003 (em apenso Proc. nº 1119/03 e
Proc. nº 4394/03)

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual

INTERESSADO: Câmara Municipal de Guaçuí

AGENTE RESPONSÁVEL: Ivan Viana de Oliveira

PERÍODO: Exercício de 2002

CONSELHEIRO RELATOR: Dailson Laranja

Cuidam os autos em exame de processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Sr. Ivan Viana de Oliveira, Presidente da Câmara à época. Acompanham este feito, em apenso, o processo TC nº 4394/03, que trata do relatório de auditoria e o processo TC nº 1119/03, que cuida da análise de gestão fiscal do exercício de 2002.

Proc.: 0329/03
Fls.: 105
Ass.: [assinatura]

I – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

De acordo com o Relatório Técnico Contábil da Prestação de Contas nº 79/03, fls. 43/46 do Proc. nº 0329/03, foram detectadas algumas inconsistências, as quais ensejaram a notificação do agente responsável para a apresentação dos esclarecimentos necessários.

Devidamente notificado, o Sr. Ivan Viana de Oliveira apresentou esclarecimentos às fls. 35/97.

Analisando os esclarecimentos apresentados, o Relatório Técnico Contábil da Prestação de Contas nº 02/04 (fls. 100/102, Proc. nº 0329/03), concluiu que as inconsistências apontadas podiam ser relevadas, afirmando que, no que tange ao aspecto técnico-contábil, as contas encontram-se **regulares.**

a) Da análise do Relatório de Gestão Fiscal.

No tocante à Gestão Fiscal, conforme conclusão do setor técnico responsável, a despesa com pessoal e encargos, em relação à receita corrente líquida, manteve-se dentro dos limites legais, não tendo sido necessária a emissão de Parecer de Alerta.

II – DO RELATÓRIO DE AUDITORIA.

Acompanha este feito, em apenso, o processo TC nº 4394/03, que trata do Relatório de Auditoria do exercício de 2002, a qual teve por escopo a verificação documental dos seguintes pontos: Limites Constitucionais, Gastos com Pessoal, Adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal, regularidades das Licitações e Contratos e Remuneração dos Agentes Políticos.

Proc.: 0329/03
Fls.: 106
Ass.: *Gilva*

Nos termos da Instrução Técnica Inicial nº 126/2003 (fls. 87/89, Proc. nº4394/03) algumas irregularidades ficaram evidenciadas, o que ensejou a citação do agente responsável para que apresentasse os esclarecimentos pertinentes na forma legal.

Por ocasião de sua defesa, o agente responsável fez juntar aos autos, tempestivamente, a justificativa de fls. 97/105, sobre a qual passamos a discorrer.

1) Pagamento de Décimo Terceiro aos Vereadores - infringência ao art. 29, inciso VI, da CF/88:

A equipe de auditoria constatou o pagamento de décimo terceiro salário aos vereadores da Câmara Municipal de Guaçuí, fundamentado no art. 1º e seus parágrafos, da Lei Municipal nº 3.058/2002.

O parágrafo 2º, do art. 1º, da referida lei, estabelece:

“§ 2º - O Décimo Terceiro Salário do corrente ano será no primeiro dia útil após a sanção da presente lei.”

De acordo com o previsto no art 29, inciso VI, da Constituição Federal, o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente.

Assim, a equipe entende que foi desrespeitado o princípio da anterioridade previsto no dispositivo legal supra, tendo em vista que o pagamento dos valores equivalentes ao décimo terceiro do exercício de 2002 foi realizado em 30/12 e a lei municipal autorizativa data de 26/12 do mesmo exercício.

Proc.: 0329/03
Fls.: 107
Ass.: [assinatura]

O valor bruto pago individualmente foi de R\$ 1.131,00 (mil, cento e trinta e um reais), aos 15 (quinze) vereadores, totalizando R\$ 16.965,00 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e cinco reais), equivalentes a 13.709,0909 VRTE's, que serão passíveis de devolução.

Por ocasião de sua defesa, o responsável alega que ao ser proposta a Lei Municipal nº 3.058/02, antes de sua apresentação para discussão e aprovação, promoveu consultas e arrecadou informações, oportunidade em que tomou como parâmetro a consulta feita pela Câmara de Venda Nova do Imigrante, a qual foi publicada no Diário Oficial do dia 04/12/02.

Em síntese, referida consulta questionou acerca da possibilidade de pagamento de 13º salário aos vereadores. Através do Parecer/Consulta 012/2002, este Tribunal manifestou-se no sentido de não haver impedimento ao pagamento de 13º salário, desde que exista previsão legal.

Alega, ainda, o justificante que: *"Baseado nestas informações oriundas deste Egrégio Tribunal de Contas, em consenso, houve por bem o então presidente da Câmara Municipal de Guaçuí, subscritor da presente submeter ao crivo do Plenário o projeto que foi transformado na Lei Municipal nº 3.058/2002."*

Defende-se, também, invocando o Decreto Legislativo nº 14, de 12 de janeiro de 1995, senão vejamos: *"Por outro lado, conforme anunciado, a permissividade da concessão do 13º salário é estendida aos senhores Deputados Estaduais que, conforme Certidão exarada pelo senhor Presidente da Assembléia deste Estado, Deputado Estadual José Ramos, percebem esta verba, com amparo no Decreto Legislativo nº 14, de 12 de janeiro de 1995, publicado no diário Oficial no dia 16/01/95, sem, contudo, haver registrado o princípio da anterioridade, vez que referido ato foi no curso das atividades dos senhores deputados."*

A respeito da irregularidade em comento, suscitamos o Parecer/Consulta nº 008/2003, que veda a instituição de 13º salário, bem como de férias, em benefício de ocupantes de mandato eletivo. Permitimo-nos, por tal motivo, transcrever alguns trechos do mencionado Parecer/Consulta:

“A análise das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998 demonstra a coexistência de dois regimes remuneratórios distintos, quais sejam o de subsídio e o de remuneração. A remuneração compreende uma parcela fixa (vencimento) e uma variável (vantagens pecuniárias). Já o subsídio constitui-se de parcela única percebida por determinadas categorias de agentes públicos, mais especificamente os agentes políticos. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, a propósito da matéria na Constituição de 1988, assinala: Subsídio é a denominação atribuída à forma remuneratória de certos cargos, por força da qual a retribuição que lhes concerne se efetua por meio dos pagamentos mensais de parcelas únicas, ou seja, indivisas e insuscetíveis de adiantamentos ou acréscimos de qualquer espécie. É o caráter alimentar que se deduz do estipêndio dos agentes políticos, hoje com a nomenclatura de subsídio, trazida pela Emenda Constitucional nº 19/98. Assim, recebem remuneração os servidores da Administração Pública direta e indireta e fundacional. Os membros da Magistratura e Ministério Público e membros dos Tribunais de Contas além de outros recebem subsídios, conforme preceitua o § 4º do art. 39 da CF, nos seguintes termos: Art. 39. ... § 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória,

Proc.: 0329/03
Fls.: 109
Ass.: Jila

obedecido, em qualquer caso, o dispositivo no art. 37, X e XI. Deflui do regramento constitucional ora transcrito, quando se refere a 'subsídio pago em parcela única', que se está estipulando um pagamento de forma estipendial, ou seja, como retribuição pelo exercício do cargo, função ou mandato eletivo. Assume, assim, forma de retribuição pecuniária que possui caráter alimentar e de subsistência, estando, por isso, no bojo das proteções legais respectivas (inadmite arresto, seqüestro ou penhora, etc). Emanam, ainda, do dispositivo em análise, que a intenção do legislador foi a de não permitir outra forma de pagamento que não a de subsídio. Intenção essa consubstanciada quando o texto veda expressamente 'o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.'

(...)

"Com isto, o servidor que ocupe cargo público (o que exclui os que exercem mandato eletivo e os que ocupam emprego público, já abrangidos pelo artigo 7º) fará jus a: décimo terceiro salário, adicional noturno, salário-família, remuneração do serviço extraordinário superior no, mínimo, a 50 % à do normal, adicional de férias.(grifo nosso)"

Destarte, acolhendo as deliberações expostas no parecer supramencionado, entendemos que a percepção de 13º salário por parte dos vereadores de Guaçuí, revela-se irregular, porque vai de encontro ao disposto no art. 29, inc. VI da CR/88. Este dispositivo prevê a fixação de subsídio para vereadores, ou seja, prevê como forma remuneratória a percepção de uma parcela única, indivisa.

Proc.: 0329103
Fls.: 110
Ass.: [Assinatura]

Corroboramos nosso entendimento a Resolução TC nº 192, de 11 de dezembro de 2003, que, em seu artigo 5º, estabelece: "É vedado o pagamento de 13º subsídio e de adicional de férias a vereador, assim como é vedado pagamento pelo comparecimento a sessão extraordinária realizada fora dos períodos de recesso parlamentar." Interessante mencionar, ainda, que o Parecer/Consulta nº 012/2002, citado pelo responsável, foi expressamente revogado pela Resolução nº 192/03 (art. 7º).

Ademais, os exercentes de mandato eletivo, em virtude da natureza do cargo que ocupam, não podem ser considerados como abrangidos pela norma do art. 39, § 3º da Constituição Federal.

Face ao exposto, mantemos a irregularidade, enfatizando que o valor bruto pago individualmente foi R\$ 1.131,00 (mil, cento e trinta e um reais), aos 15 (quinze) vereadores, totalizando R\$ 16.965,00 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e cinco reais), equivalentes a 13.709,0909 VRTE's, que são passíveis de devolução.

CONCLUSÃO:

Isto posto, nosso opinamento é no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas, expressando-se por meio de **Acórdão**, profira julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de responsabilidade do Sr. **Ivan Viana de Oliveira**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí em 2002, em virtude da confirmação da irregularidade a seguir elencada:

- Pagamento de décimo terceiro aos Vereadores - **infringência ao art. 29, inciso VI, da CF/88**, sendo passível de glosa o montante de R\$

Proc.: 0229/03
Fls.: 111
Ass.: Jila

16.965,00 (dezesseis mil, novecentos e sessenta e cinco reais), que convertidos correspondem a 13.709,0909 VRTE's.

Opino, ainda, pela imputação ao Sr. **Ivan Viana de Oliveira** da responsabilidade de devolver aos cofres públicos municipais o valor acima destacado, e pela cominação de multa proporcional ao dano causado ao erário.

Em 16 de janeiro de 2004.



LUCIRLENE SANTOS RIBAS
Controladora de Recursos Públicos
Matrícula nº 203.074

À C.G.T.

Adoto, *in totum*, a Instrução Técnica Conclusiva, e encaminho os presentes autos a essa Controladoria Geral Técnica para prosseguimento dos feitos.

Em 16 de janeiro de 2004.



MARCELO LIMA FEDESZEN
Chefe da 4ª Controladoria Técnica em substituição.

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº

Sala das Sessões, em/...../.....

.....

Secretário

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos

ao Exmº Sr. Assessor Jurídico da CMG

Sala das Sessões, em/...../.....

.....

Presidente

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº

Sala das Sessões, em/...../.....

.....

Secretário

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos

ao Exmº Sr. Assessor Jurídico da CMG

Sala das Sessões, em/...../.....

.....

Presidente